

Assunto: Faltas por falecimento de familiar

Exmas. Senhoras Administradoras Judiciárias dos Tribunais Judiciais
Exmos. Senhores Administradores Judiciários dos Tribunais Judiciais

Exmas. Senhoras Secretárias dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Exmos. Senhores Secretários dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Conforme resulta da Lei, os trabalhadores em funções públicas têm direito a faltar ao serviço por motivo de falecimento de cônjuge, parentes ou afins, durante cinco ou dois dias consecutivos, consoante o grau de parentesco, (cf. artigo 251.º do Código do Trabalho, aplicável aos trabalhadores em funções públicas, por via da remissão da alínea a) do n.º 4 do artigo 134.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).

Atendendo a que o disposto no artigo 251.º do Código do Trabalho, se refere a dias consecutivos, tem sido entendimento desta Direção-Geral, baseado no entendimento veiculado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), de que o período de cinco ou dois dias a que os trabalhadores têm direito a gozar justificadamente, não se suspende nos dias em que o trabalhador não se encontra obrigado ao cumprimento do seu período normal de trabalho, nomeadamente, aos fins de semana e feriados.

De igual modo, seguindo também a posição adotada pela DGAEP, esta Direção-Geral sustentava que o falecimento de familiar não adiava nem suspendia o gozo de férias do trabalhador, pois a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, apenas refere a suspensão do período de férias na situação de doença do trabalhador, conforme previsto no n.º 1 do artigo 128.º.

Contudo, recentemente, a DGAEP alterou a sua posição sobre a matéria, alinhando-a com a interpretação expendida pela Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), que tem vindo a defender a posição de que embora os dias de faltas sejam usufruídos de modo consecutivo, não se contam os dias em que o trabalhador esteja obrigado ao cumprimento do seu período normal de trabalho.

Nesta senda, relativamente à questão das férias, a ACT, aludindo ao disposto no artigo 244.º do Código do Trabalho, segundo o qual, *“o gozo das férias não se inicia ou suspende-se quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, desde que haja comunicação do mesmo ao empregador”*, considera que o falecimento de familiares a que se refere o artigo 251.º do Código do Trabalho, pode justificar um adiamento ou uma suspensão de férias, na medida em que o falecimento de familiar não depende da vontade do trabalhador e inviabiliza o fim visado pelo gozo das férias que é o descanso e a recuperação física do trabalhador.

Em sentido idêntico se tem vindo a pronunciar alguma doutrina laborista bem como a jurisprudência, pelo que face à necessária uniformização das decisões administrativas sobre o assunto, a Direção-Geral da Administração da Justiça, acompanhando o entendimento atualmente sufragado pela DGAEP e preteritamente defendido pela ACT, solicita os bons ofícios de V. Exas. no sentido de divulgar nos respetivos Tribunais, a alteração da posição desta Direção-Geral sobre a matéria em apreço que brevemente.

Deste modo, de acordo com o novo entendimento, esclarece-se:

1. Os dias de faltas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins poderá iniciar-se no dia do óbito, do conhecimento deste, ou ainda no da cerimónia fúnebre, cabendo a escolha ao trabalhador mediante comunicação com a brevidade possível ao empregador público.
2. Os cinco dias ou os dois dias a que o trabalhador tem direito a faltar justificadamente, consoante o grau de parentesco/afinidade, são usufruídos de modo consecutivo, embora se conte apenas os dias em que o trabalhador esteja obrigado ao cumprimento do seu período normal de trabalho.
3. No primeiro dia de ausência, caso esta não seja correspondente ao período normal de trabalho diário, apenas se considera falta o período em que o trabalhador efetivamente se ausentou.

4. O falecimento de familiar adia ou suspende o gozo das férias, nos termos do n.º 1 do artigo 244.º do Código do Trabalho, mediante comunicação ao empregador público e comprovação desse facto, por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 241.º e n.º 2 do artigo 253.º, do Código do Trabalho.

5. Findo o período de faltas por falecimento de familiar, o gozo das férias terá lugar na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo entre o empregador público e o trabalhador.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Geral



Isabel Matos Namora